



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.419, DE 2025

(Do Sr. Reimont)

Dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Reimont)

Dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define tipos penais destinados ao enfrentamento da incitação, promoção, financiamento, organização ou difusão de discursos ou práticas misóginas, violentas ou discriminatórias contra mulheres, realizados por indivíduos, grupos, organizações ou subculturas, inclusive aquelas conhecidas como “redpill”, “incel”, “MGTOW” ou similares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — discurso misógino organizado: qualquer ação coordenada, sistemática ou reiterada de disseminação, incentivo ou legitimação de violência, discriminação, hostilidade, submissão, dominação ou ódio contra mulheres;

II — grupo misógino: toda organização, célula, comunidade virtual ou física constituída para promover, incitar, justificar ou apoiar práticas ou discursos misóginos organizados;

III — conteúdo de incitação: mensagem, vídeo, áudio, texto, símbolo, imagem ou qualquer meio apto a incentivar, induzir ou estimular violência, ódio, perseguição, ameaça ou discriminação contra mulheres.

Art. 3º Promover, apoiar, incitar, distribuir, financiar, organizar ou de qualquer modo divulgar discurso misógino organizado:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

§1º Incorre na mesma pena quem produzir, editar ou administrar plataformas, grupos ou canais destinados à disseminação de conteúdo misógino organizado.

§2º A pena é aumentada de metade quando o crime é cometido por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens ou qualquer meio de comunicação de massa.

Art. 4º Constituir, organizar, integrar ou prestar apoio material, técnico ou financeiro a grupos misóginos:

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade quando houver coordenação com grupos estrangeiros ou transnacionais.

Art. 5º Cometer ameaça, perseguição, constrangimento, violência psicológica, física ou sexual contra mulher motivado por ideologias ou grupos misóginos:

Pena: a correspondente ao crime praticado, aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º As condutas tipificadas nesta Lei equiparam-se, para fins de investigação e prevenção, aos crimes definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no que couber.

Parágrafo único. A investigação poderá empregar técnicas especiais previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (organizações criminosas), quando houver indícios de atuação estruturada e permanente.

Art. 7º O Poder Executivo desenvolverá políticas públicas e campanhas educativas de prevenção à radicalização misógina, à violência de gênero e aos discursos de ódio contra mulheres.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

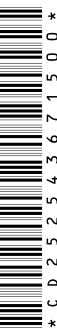
O Brasil enfrenta, nos últimos anos, uma crise profunda e crescente de violência de gênero, expressa de forma brutal pelo aumento constante dos casos de feminicídio. Segundo levantamentos de órgãos de segurança pública, universidades, institutos de pesquisa e organismos internacionais, o país atingiu patamares alarmantes: uma mulher é assassinada a cada seis horas, quase sempre em razão de sua condição de gênero. Em diversas unidades da federação, os feminicídios atingiram os maiores índices desde que o crime foi tipificado em 2015.

Essa escalada de violência ocorre paralelamente ao crescimento e à disseminação de subculturas e ideologias misóginas digitais, como as comunidades “redpill”, “incel”, “MGTOW” e outras vertentes que, embora tenham nascido em ambientes virtuais estrangeiros, encontraram forte adesão no Brasil. Esses grupos se organizam principalmente em fóruns, redes sociais, servidores de mensagens e canais de vídeo, onde difundem de maneira sistemática ideias de inferiorização, desumanização e ódio contra mulheres.

Pesquisas acadêmicas e investigações jornalísticas demonstram que tais grupos funcionam como espaços de radicalização, nos quais homens, frequentemente jovens, passam por um processo escalonado: começam consumindo conteúdos de “masculinidade tóxica”, evoluem para narrativas de hostilidade contra mulheres e, em muitos casos, ingressam em ambientes onde se defendem abertamente violência física, sexual e psicológica, além de se naturalizarem práticas como perseguição, humilhação pública, agressões e até assassinatos motivados por misoginia.

A emergência dessas ideologias não é um fenômeno isolado, mas parte de um contexto internacional de recrudescimento de discursos misóginos organizados, associados a comunidades que celebram ataques a mulheres, justificam agressões e incitam homens a exercer poder e controle violento sobre elas.

No Brasil, esse fenômeno tem se intensificado justamente no período em que os índices de feminicídio cresceram de forma acentuada, evidenciando um nexos preocupante: a radicalização digital misógina tem produzido efeitos





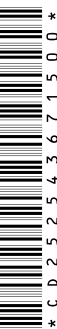
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

concretos e trágicos na vida das mulheres. Estudos recentes sobre extremismo digital mostram que grupos “incel” brasileiros mantêm conexões com canais estrangeiros que incentivam homicídios motivados por ódio às mulheres; comunidades “redpill” nacionais difundem conteúdos que defendem a submissão feminina e legitimam a violência como forma de “restaurar a ordem masculina”; páginas e perfis de grande alcance realizam campanhas coordenadas de assédio contra jornalistas, parlamentares, ativistas e influenciadoras; e adolescentes têm sido recrutados por esses grupos, incluindo casos documentados de meninos radicalizados que passaram a ameaçar colegas e professoras dentro de escolas.

O poder público não pode ignorar que a violência simbólica, quando organizada e sistemática, é um vetor real de violência física. Discurso de ódio não é mera opinião: é uma ferramenta de radicalização e desumanização que antecede e legitima crimes. Assim como o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu, com a Lei nº 7.716/1989, que o racismo organizado exige repressão penal própria; e assim como o País criminalizou expressamente a promoção e a divulgação do nazismo, torna-se indispensável estabelecer responsabilização penal adequada para estruturas organizadas de misoginia violenta.

Importa enfatizar que este Projeto de Lei não criminaliza ideias, crenças ou opiniões, mas sim condutas organizadas, tais como incitação, financiamento, promoção e participação em grupos que disseminam discursos e práticas de ódio contra mulheres. A criminalização aqui proposta recai sobre ações com potencial de produzir danos concretos, que já se mostram associados a episódios de perseguição, violência, agressões e assassinatos.

Casos de violência extrema em escolas brasileiras evidenciam como ambientes de radicalização e discursos de ódio têm influenciado adolescentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

e adultos. No massacre de Realengo (RJ), em 2011, um atirador isolado matou 12 crianças antes de se suicidar, e análises posteriores destacaram seu histórico de isolamento social e padrões de pensamento ligados a comunidades misóginas e de ódio que hoje se reconhecem como parte do ecossistema de radicalização que afeta especialmente jovens vulneráveis. Já no massacre de Suzano (SP), em 2019, investigações apontaram que um dos autores buscava referências e apoio em fóruns extremistas alinhados a subculturas como a dos “incels”, marcadas por ressentimento e hostilidade contra mulheres.

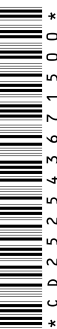
Recentemente, no ataque ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), no Maracanã (RJ), em 28 de novembro de 2025, o ex-funcionário João Antônio Miranda Tello Ramos Gonçalves matou a tiros as servidoras Allane de Souza Pedrotti Matos e Layse Costa Pinheiro antes de se suicidar; investigações e relatos institucionais indicam que o assassino apresentava incômodo e histórico de conflitos com suas superiores femininas e resistência a aceitar ser subordinado a mulheres, reforçando o caráter de violência de gênero do episódio.

Por todas essas razões, pelo aumento expressivo de feminicídios, pela radicalização digital misógina, pela necessidade urgente de proteger vidas e garantir a dignidade das mulheres, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se imprescindível. Trata-se de atualizar o arcabouço legal brasileiro para enfrentar um fenômeno contemporâneo de violência organizada, que já cobra vidas e ameaça as bases da convivência democrática.

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de proteger mulheres e meninas contra discriminação, violência e opressão. Ignorar a ascensão desses movimentos misóginos organizados significa permitir que milhares de mulheres continuem a ser vítimas de violência estimulada e legitimada por ambientes digitais de ódio.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ

Deputado Federal Reimont
PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa

PL n.6419/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 5 2 5 4 3 6 7 1 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO